

PROJETO DE LEI

01-0697/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0697/2002 DE 17/12/02

PROMOVENTE: VEREADOR

WADIM MUTRAN

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 14:43:18

00000018773-99



COMENTARIO:

"ESTABELECE NORMAS PARA COMERCIALIZAÇÃO E FABRICAÇÃO
DE PRODUTOS DE LIMPEZA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 03/04/2007

VIVIANE FERREIRA PO

Supervisora
SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) documento(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 203 e folha de informação sob nº
04 22/12/02 al. Ced

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 697-02

Adelino - 152-066
Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
Líder do P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A iniciativa visa impor normas para a comercialização de produtos de limpeza no Município de São Paulo, isto porque é comum o comércio de água sanitária e de desinfetante de porta em porta.

O que muita gente desconhece é que mais de um terço destes produtos consumidos no Município de São Paulo são clandestinos, fabricados em “fundos de quintal”, e vendidos em garrafas plásticas descartáveis sem especificações.

Este tipo de material clandestino, em geral é a segunda causa de intoxicações no país, para se ter uma idéia, no ano de 2000, cerca de 6.762 pessoas foram parar em hospitais pela ingestão desses produtos.

Geralmente esses produtos são coloridos e vendidos em garrafas plásticas de refrigerantes, e por isso atraem as crianças, e assim, nada mais justo do que o Poder Executivo intervir no problema, afim de impor normas para regularizar a matéria.

Sendo assim, por tratar-se de matéria de grande envergadura social, contamos com nossos Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.


WADIIH MUTRAN

Vereador
Líder do P.P.B.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n° 01-697

de 20 02 23, 01 03

(a) Adelina

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

R. 06

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 23-01-03

Lei. 12.555/98

PL. 180/00, 577/02 Arquivo

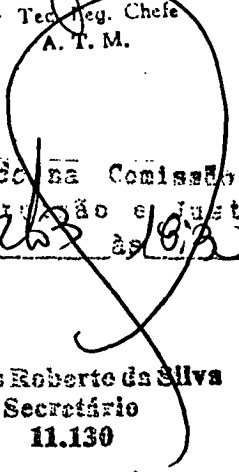

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

07/ 2 / 03

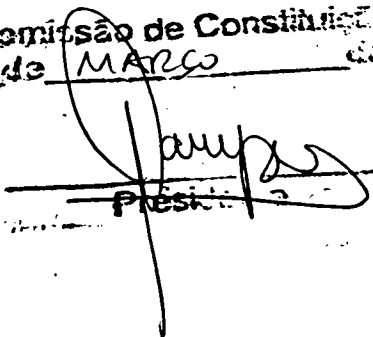

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/02/03 às 18h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Senhor ANTONIO PAO-BARATA
para

Comissão de Constituição e Justiça
Em 21 de MARÇO de 2003


Pres.

X

SE GUEm..... juntados....., nesta data,o..... documentos..... e papel para Informação, rubricados.....
sob folhas..... nº505-07.....

Em11 / 4 / 03.....

(a)f.....

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



16 - PAR
16-0412/2003

Folha nº 05 do
Processo nº 697/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0697/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa estabelecer normas para a comercialização e fabricação de produtos de limpeza, vedando seu acondicionamento em garrafas plásticas descartáveis sem especificação dos agentes químicos usados, bem como da sua concentração.

De acordo com o projeto, a proibição estaria direcionada especialmente para o comércio de água sanitária e desinfetantes de porta em porta, que não atendam às especificações da lei.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Não obstante a proposta visar tratar de norma atinente a produção e consumo, matéria que conforme a Constituição Federal, insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, V, da nossa Carta Magna, é dever do Município, com base também na Lei Maior, no seu art. 23, II, "cuidar da saúde e assistência pública". É no exercício da competência desse poder-dever, com base no interesse local e na faculdade de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, com fundamento no art. 30, I e II da Constituição Federal, que a presente iniciativa assegura sua constitucionalidade e legalidade.

Aliás, a Carta Magna, em seu art. 170, inciso V, erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor e a Lei Federal nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, a industrialização, a distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, parágrafo 1º).

pl0697-02

17 - RELCOM
17-1118/2003



Câmara Municipal de São Paulo

O projeto, ainda, encontra-se em consonância com o do Código do Consumidor, complementando e dando maior concretude na esfera municipal, ao disposto no art. 31 daquela norma, senão vejamos:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts 24, V e 30, I e II, da Constituição Federal; nos arts. 31 e 55, parágrafo 1º, da Lei Federal n. 8.078/90 e nos arts. 13, I; 37, “caput” e 160, II, III e IV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, tendo em vista que enquanto está sendo feito, o produto ainda não foi embalado, não podendo ainda ser afirmado que sua distribuição será sem rótulos ou referências, torna-se difícil proibir legalmente a mera fabricação dos citados produtos de limpeza, motivo pelo qual sugerimos seja seu controle efetuado quando da comercialização.

Ademais, com a extinção da UFIR pela Medida Provisória nº 1973-67, de 26/12/00, necessário alterar o valor da multa prevista no art. 3º da proposta.

Dessa forma, a fim de adequar o projeto às considerações supra, bem como à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 697/02

Estabelece normas para a comercialização de produtos de limpeza no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 1º Fica proibida, em todo o território do Município de São Paulo, a comercialização de produtos de limpeza em garrafas plásticas descartáveis, sem especificação dos agentes químicos usados, bem como de sua concentração.

Art. 2º A vedação mencionada nesta lei estende-se ao comércio de água sanitária e de desinfetantes de porta em porta, desde que não atenda às exigências desta lei.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antônio Paes
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09.4.03

À Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em, 14 / 4 / 03.

FABIO DE PAIVA

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 14 / 04 / 03 às 13 h 30

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.063

o nobre Vereador Carlos Apolinário
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

25 / 04 / 03

PRESIDENTE:

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e p. el de informação
Rubricado _____ sob folh. _____ nº <u>08</u>
Em <u>16 / 05 / 03</u>
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11.063



Folha nº 08	do
Processo	697/02
Irineu Bosqueiro Filho	
Reg. 11068	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0658/2003

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0697/2002.

Projeto de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran (PP) objetiva proibir a comercialização e a fabricação de produtos de limpeza em garrafas plásticas descartáveis, sem especificações dos agentes químicos usados, bem como de sua concentração, extensiva ao comércio ambulante domiciliar de água sanitária e de desinfetantes.

Justifica que na fabricação desses produtos podem utilizar materiais clandestinos, e eles são a segunda causa de intoxicações por ingestão, pois reutilizam garrafas plásticas de refrigerantes e possuem cores que atraem as crianças, as quais desconhecendo o conteúdo pensam que se trata de bebida para consumo.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para especificar a multa em reais, dada à extinção da UFIR, e adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa.

A necessidade das especificações exigida já consta do Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 31, que assim se inscreve:

"Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

A importância do presente projeto se resume no combate à clandestinidade e por exigir a rotulagem com a informação técnica, a qual só pode ser prestada por profissional habilitado o que favorece a oferta de postos de trabalho, além de uma fiscalização mais severa que evita a concorrência desleal com as empresas que recolhem seus impostos e cumprem suas obrigações.

Favorável, portanto, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 15/05/03

Presidente

Relator

A

Douta Comissão de SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO.

Em 21, 05, 03

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 21.068

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 21-5-03 às 15:00 h.

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

O NOME VEREADOR Daniel Guez
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

21 / 5 / 03

PRESENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUEM, juntados nos autos nº 09/21/08/03 rubricados sob
Folhas de nº 09/21/08/03.
Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 03 - do

Processo - 697/02

Boletim da Câmara Municipal de São Paulo
Reg. 101217

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

16 - PAR
16-1085/2003

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 0697/2002

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, (PP), dispondo sobre a proibição em todo o território do Município de São Paulo, da comercialização e fabricação de produtos de limpeza em garrafas plásticas descartáveis sem especificações dos agentes químicos usados, bem como de sua concentração, estendendo a proibição ao comércio de água sanitária e de desinfetantes de porta em porta, desde que não atendam às suas exigências.

O projeto de lei, inicialmente, foi encaminhado para a douta Comissão de Constituição e Justiça que opinou pela sua legalidade, porém, com substitutivo, ficando excluída a expressão "fabricação".

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica desta Casa.

Sobre a matéria, existe legislação municipal, a Lei 12.555, de 08 de janeiro de 1998, que proíbe a comercialização desse tipo de produto, no âmbito do Município de São Paulo, com embalagens e odores similares a produtos alimentícios.

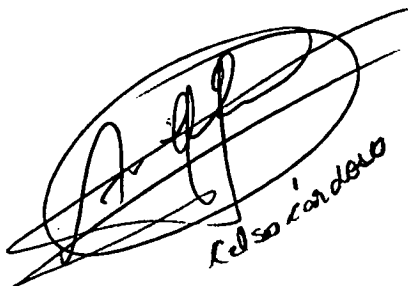
Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 31, já determina que "A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde pública e segurança dos consumidores".

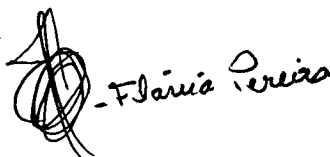
Ora, assim sendo, isto é, existindo proibição de embalar os produtos de limpeza doméstica em embalagens que antes continham produtos alimentícios - no caso, garrafas plásticas descartáveis, usadas para acondicionar refrigerantes - bem como legislação federal que exige que qualquer produto contenha todas aquelas informações, esta Comissão opina **FAVORAVELMENTE** à aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho. 21-08-03.

Gilberto Natalini (PSDB) - Presidente

Manoel Cruz (PRONA) - Relator


Gilberto Natalini


Manoel Cruz

CSPST-LEEDL

17 - RELCOM
17-7074/2003

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, _____


Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

n. 28/08/03 às 16 h 00.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

Ao nobre Vereador Salim Curato

Para Relatar.

Data da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 28 de 08 de 2003


Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 10

Em 06/10/03



Folha nº 10 do

Processo nº 697/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

PUBLIQUE-SE EM

24/09/03

46

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-1333/2003

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 697/02**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa proibir a comercialização e fabricação de produtos de limpeza em garrafas plásticas descartáveis sem especificações dos agentes químicos usados, bem como da sua concentração.

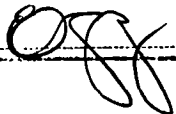
A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer a fls. do processo, apresentou substitutivo visando adequar o texto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do mencionado substitutivo, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24/09/03

Presidente -

Relator -

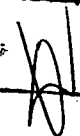
Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comi
Pareceres (fs. 05 08 09 e 10
publicados no DOM de 18 / out / 2003.
página(s) 132, coluna 2 e 3
conforme art. 82 § 1º. do
Conferido: 

A Leg. 3
Em 21 / 10 / 03


Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

RECEBIDO EM LEG3

Em 21 / 10 / 03
ÀS 14:15 h.


ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

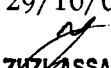
29/10/03


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

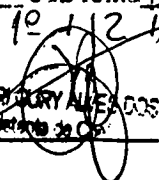
Sra. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

29/10/03


ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE M, juntado A nesta data
documento A e papel de informação
rubricado A sob folha n° 111/15
Em 12 / 12 / 03


ROSMARY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia



Folha nº	11	do proc.
nº	01-697	de 02
ROSAMARIA CUPY ALVES DE SANTO		
Secretaria de Direito Jurídico		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

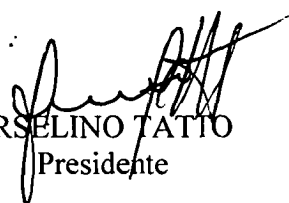
São Paulo, 04 de novembro de 2003.

18 - UF-LEG3
OFÍCIO N.0655/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 29 de outubro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 697/02, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que estabelece normas para a comercialização de produtos de limpeza no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATITO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO

ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 06/07 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 697/02). (Ver. Wadih Mutran - PP). Estabelece normas para a comercialização de produtos de limpeza no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibida, em todo o território do Município de São Paulo, a comercialização de produtos de limpeza em garrafas plásticas descartáveis, sem especificação dos agentes químicos usados, bem como de sua concentração. Art. 2º - A vedação mencionada nesta lei estende-se ao comércio de água sanitária e de desinfetantes de porta em porta, desde que não atenda às exigências desta lei. Art. 3º - A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

ZUZÍ ASSATO

Assistente de Chefia Técnica

Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu,

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA

Assistente Parlamentar

Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 29 de outubro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de

Documentos Legislativos, ANGELA BORDINI ANDREONI Visto, Luís Fernando Braz de Araújo

Chefe da Seção Técnica IV

Diretor Técnico do Departamento - Suost.

Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/za



Folha nº.....13.....do proc.
nº 01-697-se-03
ROSAMIR CURY ALVES DOS SANTOS
Assessor de

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2003.

Estabelece normas para a comercialização de produtos de limpeza no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida, em todo o território do Município de São Paulo, a comercialização de produtos de limpeza em garrafas plásticas descartáveis, sem especificação dos agentes químicos usados, bem como de sua concentração.

Art. 2º - A vedação mencionada nesta lei estende-se ao comércio de água sanitária e de desinfetantes de porta em porta, desde que não atenda às exigências desta lei.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

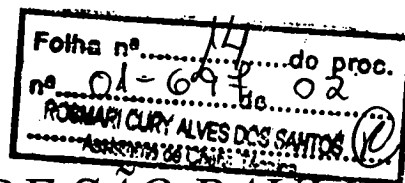
Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de outubro de 2003.

O Presidente,

ABA/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 04 de novembro de 2003.

Recebi Ofício Leg. 3 nº 655, de 04/11/2003, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 697/02, de autoria do Vereador Wadih Mutran. (inciso I do Art. 84 do R.I).

RECEBIDO
SGM/ATL

07/11/03

ANA LUIZA JAVES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-697

de 20

02

, 1º/12/03

(a)

ROSEMARY CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Encaminho o presente tendo em vista o Veto Total
aposto ao mesmo.

Em, 1º.12.2003:

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 16 a 22 -

Em 02, 12, 2003

(a)

Miranda, A. F. L.

Assistente de Chama Técnica

Registro 10.913



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 16 do proc.
nº 01 - 697 de 2002

Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.913

São Paulo, 27 de NOVENBRO de 2003

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 746/03

15 - DUCREC
15-0756/2003

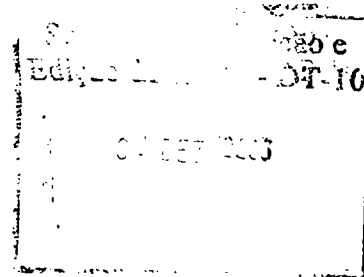
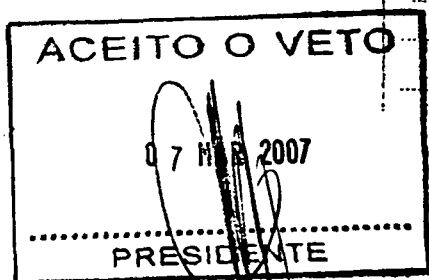
RECEBIDO NA ATM
Em 28/11/03
Às 15:30 horas

Senhor Presidente

AS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940



Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0655/2003, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, nos termos do inciso I do artigo 84 de seu Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 697/02.

De autoria do Vereador Wadih Mutran, o projeto estabelece normas para a comercialização de produtos de limpeza no Município de São Paulo.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, impõe-se veto total ao texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por

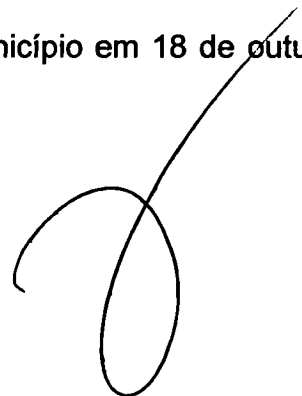
Folha nº 17 do proc.
nº 01-697 de 2002
Mirandolina M. A. Lucas
Assistente de Chefia Técnica
Região 02

inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Com efeito, a propositura trata de assunto que se insere nas competências concorrentes da União e dos Estados, por força de mandamento constitucional, excedendo a esfera de atribuições do Município.

A mensagem aprovada objetiva, por intermédio do poder de polícia administrativa municipal, proibir a comercialização, no âmbito municipal, de produtos de limpeza em garrafas plásticas descartáveis, sem especificação dos agentes químicos usados e de sua concentração, estendendo a vedação ao comércio de água sanitária e de desinfetantes "de porta em porta", sob pena de multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), dobrada na reincidência.

Legisla, portanto, sobre matéria referente a produção e consumo, cuja competência cabe concorrentemente à União e aos Estados, nos termos do disposto no artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, a qual outorgou aos Municípios competência para disciplinar o assunto apenas em caráter suplementar, vale dizer, adaptando seu ordenamento local às legislações federal e estadual, no que couber, "ex vi" do artigo 30, inciso II, da Carta Magna, como aliás, reconhecido no parecer nº 412/2003, exarado pela Comissão de Constituição e Justiça dessa Egrégia Câmara Municipal, publicado no Diário Oficial do Município em 18 de outubro de 2003.



Forma nº 18 do proc.
nº 01-697 de 20.02
Mirandolina M. N. de Azevedo
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.913

Nesse sentido, verifica-se que a comercialização de produtos de limpeza em recipientes inadequados e sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando a legislação sanitária pertinente, dentre os quais se incluem aqueles descritos na propositura, já se acha tipificada como infração sanitária no artigo 10, inciso IV, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que enquadra como ilícitos, no inciso XVI do mesmo artigo, também a alteração do processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário e a modificação de sua composição, sem a necessária autorização, estabelecendo as respectivas sanções.

Por outro lado, cumpre assinalar que a atribuição que o texto aprovado pretende conferir à Administração Municipal compete, por força do disposto na Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, autarquia sob regime especial vinculada ao Ministério da Saúde, à qual incumbe "regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública", nos quais estão incluídos os "saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos", conforme expressamente estabelece seu artigo 8º, "caput" e § 1º, inciso IV.

Assim, o Ministério da Saúde, por intermédio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, editou a Resolução nº 336, de 22 de julho de 1999, que define os procedimentos referentes ao registro de produtos saneantes domissanitários, contemplando também regras específicas para sua

rotulagem, que se somam às normas estabelecidas pela Portaria nº 10/DISAD, de 15 de setembro de 1980, expedida pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Produtos Saneantes Domissanitários, para a embalagem e rotulagem de tais produtos.

Igualmente, na esfera estadual, o assunto está disciplinado pela Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de São Paulo, cujo artigo 122, em seus incisos XI e XVIII, reproduz o enquadramento das infrações descritas, na lei federal, às quais correspondem idênticas sanções.

Cabe lembrar que a Lei Municipal nº 13.456, de 26 de novembro de 2002, adota o Código Sanitário do Estado de São Paulo como normatização no âmbito do Município, até a edição de seu próprio estatuto.

Vê-se, portanto, que, se o intuito da propositura é reduzir os riscos de intoxicação e danos à saúde da população, em especial de crianças, a matéria já está devidamente regulamentada por legislação quer federal quer estadual, que lhe conferiram tratamento mais abrangente e eficaz.

Ademais, é imperioso observar que, a par do texto aprovado conter disciplina diversa da adotada na normatização federal e estadual, seu artigo 3º, que estabelece pena de multa, reveste-se de reiterada ilegalidade, vez que a legislação referida já remete os infratores às penalidades cominadas nos dispositivos supracitados, bem como no artigo 2º da Lei Federal nº 6.437, de 1977, com a redação alterada pelo artigo 12 da Medida

Miranda Lina M. P. Lucas
Assistente de Chefe Técnica

Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, o qual contempla multas de diferentes valores.

Destarte, o artigo 3º da propositura não pode prevalecer, por configurar "bis in idem", com evidente duplicidade de multas pela mesma infração, o que é vedado à lei.

Por conseguinte, o texto ora vetado invade a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre o assunto, não se inserindo no poder de polícia municipal, haja que, contrariamente ao entendimento manifestado no aludido parecer da Comissão de Constituição e Justiça dessa Edilidade, a matéria nele versada não trata de assunto relacionado à ordenação da vida urbana em suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da população, nem tampouco de interesse local, pois transcende o âmbito do Municipal, sendo objeto de normatização federal e estadual.

Desse modo, pelas razões ora expendidas, vejo-me compelida a não acolher o texto aprovado, em que pese seu nobre propósito, vetando-o na íntegra, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, ante os incontornáveis vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que o maculam.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Folha nº 21 do proc.
nº 01-697 de 2002
Mirandolina M. E. Lucas
Assistente de Chefe Técnica

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência

protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

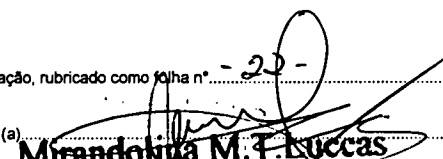

JAM/MRORS/msmp
Veto 697-02



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 20 -

do processo nº 01.697 de 20 02 02/12/03

(a) 
Mirandolina M. F. Luccas
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.913

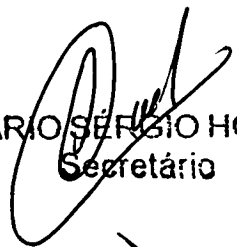
À Comissão de
Constituição e Justiça:

Para Parecer quanto ao Veto Total.

03/12/03


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/12/03 às 18:20 b


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Ao Nobre Vereador Celso Iatene
para relatar
Sala da C. março 2004
Em 04 de justiça
[assinatura]
Presidente

[Grande assinatura manuscrita]

SEGU E M juntado S nesta data, 13/05/04 documento S e papel para informação, rubricado
sob folha S nº 23, 24 e 25

Em 13/05/04

(a)

MARIO SERGIO HORTA
Secretaria



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	23	de	proc.
n.º	697	de	02

16 - PAR
16- 0425/2004

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

PARECER Nº / 2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 697/02.

Trata-se de veto total, aposto pela Sra. Prefeita ao projeto de lei nº 697/02, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa estabelecer normas para a comercialização e fabricação de produtos de limpeza, vedando seu acondicionamento em garrafas plásticas descartáveis sem especificações dos agentes químicos usados, bem como da sua concentração.

Aprovado em 29 de outubro de 2003, de acordo com o inciso I do art. 84, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Prefeita que cuida a proposta de matéria atinente à produção e consumo, sobre a qual compete à União, Estados e Municípios legislar concorrentemente, nos termos do art. 24, V da CF. Todavia, como ao Município caberia apenas suplementar a legislação federal e estadual, nos limites de seu interesse local (art. 30, I e II, CF), não poderia o projeto prosperar por esbarrar na legislação das outras esferas de governo, e na própria lei municipal a saber: 1) A Lei Federal nº 6.437/77, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece sanções, a qual já tipificaria, em seu art. 10, incisos IV e XVI, as infrações sanitárias mencionadas na proposta; 2) A Lei Federal nº 9.782/99, que atribui à Anvisa, autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, competência para regulamentar, controlar e fiscalizar produtos e serviços que envolvam risco à saúde; 3) A Lei Estadual nº 10.083/98, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de São Paulo e, em seu art. 122, também reproduz as infrações constantes da lei federal; e 4) A Lei Municipal nº 13.456/02, a qual adota o Código Sanitário do Estado de São Paulo como normatização para o Município até a edição de seu próprio estatuto.

Não assiste razão à Sra. Prefeita, como veremos a seguir.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Não obstante a proposta visar tratar de norma atinente a produção e consumo, matéria que conforme a Constituição Federal, insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, V, da nossa Carta Magna, é dever do Município, com base também na Lei Maior, no seu art. 23, II, "cuidar da saúde e assistência pública". É no exercício da competência desse poder-dever, com base no interesse local e na faculdade de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, com fundamento no art. 30, I e II da Constituição Federal, que a presente iniciativa assegura sua constitucionalidade e legalidade.

17 - RELCOM
17- 1176/2004



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	24	de	prec.
n.º	637	de	02

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Aliás, a Carta Magna, em seu art. 170, inciso V, erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor e a Lei Federal nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, parágrafo 1º).

O projeto, ainda, encontra-se em consonância com o do Código do Consumidor, complementando e dando maior concretude na esfera municipal, ao disposto no art. 31 daquela norma, senão vejamos:

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

É importante frisar, ainda, que embora a lei municipal cuide de matéria semelhante àquela prevista nas legislações federal e estadual, a presente proposta com elas não conflita nem representa "bis in idem", antes serve para, sensível à realidade da comuna, dar maior eficácia ao mandamento constitucional que impõe ao Poder Público o dever de cuidar da saúde e assistência pública. Trata-se, assim, de uma norma mais restritiva que a federal e a estadual, que serve para dar maior ênfase aos princípios nelas contidos.

Veja-se a respeito o entendimento da Procuradoria Geral do Estado, em matéria relativa a licitação, também de competência legislativa concorrente da União, Estados e Municípios, que em parecer publicado no D.O.E. de 13-08-93, a respeito da aplicabilidade da Lei Estadual de Licitações nº 6544/89 frente à nova Lei Federal nº 8666/93, assim se pronunciou:

"O Estado dispõe de competência legislativa suplementar em matéria de licitação e contrato administrativo (CF, art.24, §2º). Assim, pode editar regras sobre o assunto, desde que respeitadas as normas gerais contidas na lei nacional (CF, art.22, XXVII). Por isso, o advento da LF não revogou a Lei estadual paulista nº 6.544/89 (LE) nem os decretos que a regulamentaram. Esses diplomas continuam em vigor, no que não conflitam com as normas gerais contidas no diploma nacional.

Para identificação do possível conflito, que importa na ineficácia do dispositivo estadual, deve-se atentar que, no uso de sua competência legislativa suplementar, o Estado pode ampliar as hipóteses de exigência de licitação (eliminando casos de dispensa, p.ex.), ampliar a participação no certame (elevando o número de participantes ou restringindo as exigências de habilitação, p.ex.), restringir o prazo dos contratos aquém dos limites dispostos na lei nacional, ou intensificar o controle sobre as licitações (impondo a participação da sociedade civil nas comissões de licitação, p.ex.). Regras desse teor não conflitam com as normas gerais da LF, por que editadas justamente para dar maior eficácia aos princípios da licitação."

Por fim, lembre-se, que o fato da Lei Municipal nº 13.456/02 remeter à utilização do Código Sanitário do Estado de São Paulo não tem o condão de tornar esta propositura



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	25	de rec.
n.º	657	de 82

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

ilegal ou inconstitucional, eis que lei posterior revoga a anterior quando seja com ela incompatível.

Pelo exposto, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/5/64

VER. CELSO JATENE
RELATOR

~~ABSTENÇÃO~~

Laurindo

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 25 / 5 / 04

página 372, 37 coluna 3 4, 1

conferido: 

FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

A SGP. 21, em 25/5/04


FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação publicados sob

nº 26

Em 08/03/07

Ass: 

Márcia Gazoti

Auxiliar Téc. Administrativo

RE 51.539



Câmara Municipal de São Paulo

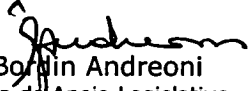
Papel para informação, rubricado como folha nº 26. ✓

do processo n.º 697/02 08/03/2007 (a) Márcia Pazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RP 51.559

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

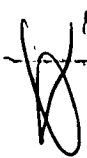
Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 230ª Sessão Ordinária, de 07 de março do corrente.

08/03/2007


Ângela Borbin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 15/03/07

AS 13:39


Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto total.

20/03/2007


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

20/03/2007


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIE MM, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha n^o 27/29
Em 28/03/07


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº 27 do proc.
nº 01-697 de 02
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de março de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 1129/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que estabelece normas para a comercialização de produtos de limpeza no Município de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 746/03, de 27 de novembro de 2003, referente ao PL nº 697/02, de autoria do Ver. Wadih Mutran.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

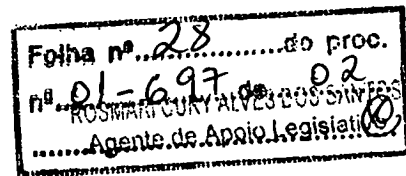

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCS/cla



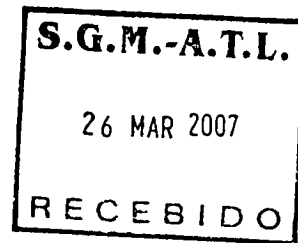
Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 23 de março de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 1129, de 23.03.2007, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 697/02, de autoria do Ver. Wadih Mutran.


Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463-9.00
SGM/ATL





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-697

de nº

02

, 28/03/07

(a)

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

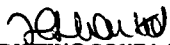
À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 28/03/2007.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

PS
[Handwritten signature]

Segue(m) Junjada(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º _____ e folha de informação
sob n.º 30, 03-4-107
LINA ANGÉLICA M. GUMMAUSKAS
RE 100.927
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 30
do processo **01-697** de **2002** 03/04/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 30 fls.
Arquivado em **03/04/2007**
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927